

TRF-4.^a Reg. – *Ap/Reexame Necessário 0019095-57.2011.404.9999/RS* – 6.^a T. – j. 25.01.2012 – v.u. – rel. Des. Federal Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle – *DJe* 30.01.2012 – Área do Direito: Previdenciário.

PREVIDÊNCIA SOCIAL – Pensão por morte – União estável entre irmãos – Admissibilidade – Irmã de segurado falecido que comprova seu *status* de companheira – Impedimento para contrair matrimônio, previsto no Código Civil, que não obsta o reconhecimento da união estável para fins previdenciários – Dependência econômica, ademais, que se presume com o reconhecimento da união – Inteligência do art. 16, § 3.º, da Lei 8.213/1991.

Veja também Doutrina

- União estável na Previdência Social: jurisprudência comentada, de Paula Cristina Lippi Pereira de Barros – *RDT* 136/122.

Súmula citada

- 111 do STJ.

Legislação citada

- art. 226, § 3.º, da CF/1988; art. 1.521, IV, do CC/2002; arts. 16, §§ 3.º e 4.º, 26 e 74 da Lei 8.213/1991; art. 1.º-F da Lei 9.494/1997; Lei 11.960/2009; Lei 13.471/2010; arts. 461, 475, § 2.º, e 475-I, *caput*, do CPC; Lei 9.258/1997; art. 1.º da Lei 9.278/1996; e art. 16, § 6.º, do Dec. 3.048/1999.

Jurisprudência citada

- STJ: REsp 651.929/RS; e
- TRF-4.^a Reg.: QO na ApCiv 2002.71.00.050349-7.

Ap/Reexame Necessário 0019095-57.2011.404.9999/RS.

Relator: Des. Federal Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle.

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – advogada: Procuradoria Regional da PFE-INSS.

Apelada: D. A. G. – advogados: Angelo Felipe Zuchetto Ramos e outro.

Remetente: Juízo de Direito da 1.ª Vara da Comarca de .../RS.

Ementa Oficial: Previdenciário. Pensão por morte. União estável entre tio e sobrinha (sic). Possibilidade. Dependência econômica presumida ex vi legis.

1. O fato de o casal estar legalmente impedido de contrair matrimônio, em razão da regra prevista no art. 1.521, IV, do CC/2002, não obsta o reconhecimento da união estável havida entre ambos para fins previdenciários.

2. Comprovada a união estável, presume-se a dependência econômica, nos termos do art. 16, § 4.º, da Lei 8.213/1991, impondo-se à Previdência Social demonstrar que esta não existia.

3. *Preenchidos os requisitos contidos no art. 74 da Lei 8.213/1991, é de ser concedido o benefício de pensão por morte pleiteado.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, por dar parcial provimento à apelação do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial e determinar a implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 25 de janeiro de 2012.

Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
Relator

Documento eletrônico assinado por Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 4728109v3 e, se solicitado, do código CRC FB7BFBF8.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle

Data e Hora: 25/01/2012 18:03

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019095-57.2011.404.9999/RS

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO: Procuradoria Regional da PFE-INSS

APELADO : D. A. G.

ADVOGADO: Angelo Felipe Zuchetto Ramos e outro

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE
.../RS

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por D. A. G. em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, na condição de companheira, a concessão de benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de D., ocorrido em 29/06/2007 (fl. 12), a contar da data do requerimento administrativo (26/03/2008 - fl. 07).

Ao proferir sentença (fls. 125/127), o magistrado a quo julgou procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte em favor da autora, a partir da DER (26/03/2008). O valor das parcelas atrasadas foi acrescido de juros de 12% ao ano, a contar da citação, e correção monetária pelo INPC. A partir de 01/07/2009, determinou a incidência dos critérios de juros e correção monetária estabelecidos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Por fim, o INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da parte autora, fixados em 10% sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula 111 do STJ, e de custas processuais, pela metade.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou o INSS (fls. 129/132), alegando, em síntese, a existência de impedimento legal para a constituição da união estável alegada, uma vez que a postulante era irmã do de cujus. Sucessivamente, pleiteia a isenção do pagamento de custas processuais, com base na Lei nº 13.471/2010.

Com contrarrazões (fls. 136/139), subiram os autos.

É o relatório. À revisão.

Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
Relator

Documento eletrônico assinado por Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 4728107v4 e, se solicitado, do código CRC 79BA5BAD.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle

Data e Hora: 25/01/2012 18:03

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019095-57.2011.404.9999/RS
RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO: Procuradoria Regional da PFE-INSS
APELADO : D. A. G.
ADVOGADO: Angelo Felipe Zuchetto Ramos e outro
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE
.../RS

VOTO

Remessa oficial

Em relação à remessa oficial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial (REsp 934642/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 30-06-2009), prestigiou a corrente jurisprudencial que sustenta ser inaplicável a exceção contida no § 2.º, primeira parte, do art. 475 do CPC aos recursos dirigidos contra sentenças ilíquidas, relativas a relações litigiosas sem natureza econômica, declaratórias e constitutivas/desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação certa ou de definir objeto litigioso de valor certo (v.g., REsp. 651.929/RS).

Assim, em matéria previdenciária, as sentenças proferidas contra o Instituto Nacional do Seguro Social só não estarão sujeitas ao duplo grau obrigatório se a condenação for de valor certo (líquido) inferior a sessenta salários mínimos.

Não sendo esse o caso dos autos, conheço da remessa oficial.

Pensão por morte

No que diz respeito à pensão por morte, há que se referir que aludido benefício independe de carência e rege-se pela legislação vigente quando da sua causa legal, pois tempus regit actum.

No caso, tendo o óbito ocorrido em 29/06/2007, são aplicáveis as disposições da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, que estatui:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente,

(...)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

De tais dispositivos, extrai-se que dois são os requisitos para a concessão do amparo em tela: (a) qualidade de segurado do instituidor da pensão; (b) dependência do beneficiário.

A qualidade de segurado do de cujus restou incontroversa nos presentes autos, uma vez que não contestada pelo INSS.

Considerando, ainda, que a dependência econômica entre companheiros é presumida por força de lei, consoante art. 16, § 4º, da Lei n. 8.213/91, concluo que a lide versa única e exclusivamente sobre a comprovação da união estável alegada pela parte autora.

Convém observar, em relação ao status de companheiro(a), que a Constituição Federal de 1988 estendeu a proteção dada pelo Estado à família para as entidades familiares constituídas a partir da união estável entre homem e mulher, nos seguintes termos:

"Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 3º: Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento."

O legislador ordinário, por sua vez, regulamentou o mencionado dispositivo constitucional por meio da edição da Lei n. 9.278/96, in verbis:

"Art. 1º. É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família."

A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, assim definiu companheiro:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

(...)

§3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal."

Já o Decreto n. 3.048/99 conceituou a união estável da seguinte forma:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

(...)

§ 6º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem."

Registre-se que a doutrina e a jurisprudência pátrias apontam, de forma pacífica, como requisitos indispensáveis à configuração de união estável, a existência de um relacionamento contínuo, público e notório, convívio *more uxorio* e intenção de constituir família.

Pois bem. Com o objetivo de comprovar sua união estável com o de cujus, a autora juntou aos autos os seguintes documentos:

a) certidão de óbito de D., lavrada em 04/07/2007, na qual a autora, declarante do óbito, consta como "convivente" (fl. 12);

b) cópia do processo de inventário dos bens deixados pelo de cujus, requerido pela autora, na condição de companheira e irmã, sendo o plano de partilha homologado (fls. 20/44).

Ademais, as informações contidas nos documentos supra foram corroboradas pelas duas testemunhas ouvidas em juízo, ambas regularmente compromissadas, as quais foram uníssonas no sentido de que o de cujus e a autora viveram maritalmente até a época em que sobreveio o evento morte (fls. 115/117).

Convém ressaltar que o fato de o casal estar legalmente impedido de contrair matrimônio, em razão da regra prevista no art. 1.521, IV, primeira parte, do Código Civil, não obsta o reconhecimento da união estável havida entre ambos para fins previdenciários. As pessoas do mesmo sexo, por exemplo, estão impedidas de casar, o que não lhes retira o direito à concessão de benefício de pensão por morte do respectivo

companheiro. Diante disso, não há como negar à demandante o direito à tutela previdenciária apenas com base no fato de estar impedida de casar com o segurado instituidor, quando a própria administração previdenciária e a jurisprudência tem concedido o mesmo benefício a pessoas que também estão impedidas de contrair matrimônio,

Diante disso, concluo que restou suficientemente demonstrada nos autos a efetiva existência de união entre a autora e o extinto, não havendo dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte.

Mantida, portanto, a procedência do pedido, nos termos da sentença.

Atualização Monetária

Correto os parâmetros de juros e correção monetária definidos no decisum a quo.

Honorários advocatícios

Mantidos os honorários advocatícios na forma estabelecida na sentença, uma vez que afinada com o entendimento sumulado desta Corte.

Custas

A Lei nº 13.471, de 23 de junho de 2010, do Estado do Rio Grande do Sul, alterou o disposto no art. 11 da Lei Estadual nº 8.121/85, estabelecendo a isenção do pagamento de custas, despesas judiciais e emolumentos, no âmbito da Justiça Estadual de Primeiro e Segundo Grau, para as Pessoas Jurídicas de Direito Público.

Desse modo, o INSS está isento do pagamento de custas processuais nas ações tramitadas na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, devendo ser provido o apelo neste ponto, bem como a remessa oficial.

Tutela específica

De resto, com base nos arts. 475-I, caput, e 461 do Código de Processo Civil e na orientação da 3ª Seção deste Tribunal (vide Questão de Ordem na Apelação Cível n.º 2002.71.00.050349-7, publicada no Diário Eletrônico de 02-10-2007), e inexistindo embargos infringentes, determino o cumprimento imediato do acórdão no que respeita à implantação do benefício, a ser feita em até 45 dias após a intimação do INSS, conforme os parâmetros definidos na presente decisão.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial e determinar a implantação do benefício.

Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
Relator

Documento eletrônico assinado por Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 4728108v3 e, se solicitado, do código CRC F388C34B.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle

Data e Hora: 25/01/2012 18:03

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 25/01/2012
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019095-57.2011.404.9999/RS
ORIGEM: RS 4310800012923

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
PRESIDENTE : Desembargador Federal LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE
PROCURADOR : Procuradora Regional da República Solange Mendes de Souza
REVISOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO: Procuradoria Regional da PFE-INSS
APELADO : D. A. G.
ADVOGADO: Angelo Felipe Zuchetto Ramos e outro
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE .../RS

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 25/01/2012, na seqüência 624, disponibilizada no DE de 10/01/2012, da qual foi intimado(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e

as demais PROCURADORIAS FEDERAIS. Certifico, também, que os autos foram encaminhados ao revisor em 13/12/2011.

Certifico que o(a) 6ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E DETERMINAR A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

RELATOR ACÓRDÃO : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO
AURVALLE

VOTANTE(S) : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO
AURVALLE

: Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

: Juíza Federal ELIANA PAGGIARIN MARINHO

Elisabeth Thomaz
Diretora Substituta de Secretaria

Documento eletrônico assinado por Elisabeth Thomaz, Diretora Substituta de Secretária, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 4781451v1 e, se solicitado, do código CRC 97F597.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Elisabeth Thomaz

Data e Hora: 25/01/2012 18:07